



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/06/2024 07:57:12.723 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1927/2023

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 1.927, de 2023**

Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados.

*Autor: Deputado LUCAS RAMOS*

*Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO*

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria do Deputado LUCAS RAMOS, Institui o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, com o objetivo de unificar informações sobre diplomas de cursos superiores de tecnologia, cursos de graduação (bacharelado e licenciatura), cursos de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu expedidos por instituições de ensino superior sediadas no território nacional.

Segundo a justificativa do autor, “O Ministério da Educação – MEC, na qualidade de supervisor nacional do ensino superior, é nomeadamente responsável por assegurar medidas adequadas não só para guarda e manutenção dos arquivos escolares, mas também para a garantia do acesso público aos registros como medida essencial ao exercício do direito à informação (...) O progresso na implementação do diploma digital, já viabilizada pelo Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações, permitirá que o Cadastro Unificado Virtual de Diplomas Registrados, na forma proposta, seja construído através de processos internos já em curso para o aperfeiçoamento dos sistemas disponibilizados às instituições de ensino”.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação do PL nº 1.927, de 2023, com substitutivo.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240213682100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/06/2024 07:57:12.723 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 1927/2023

PRL n.1

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise da matéria, observa-se que possui caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve



\* CD240213682100 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.927, de 2023, e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240213682100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 4 0 2 1 3 6 8 2 1 0 0 \*